

PROJETO DE LEI

Nº 51/2018

LEI Nº **11.726**

AUTÓGRAFO Nº

63/2018

Nº



SECRETARIA

Autoria: HUDSON PESSINI

Assunto: Dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51/2018

“DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se *Smart City* ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

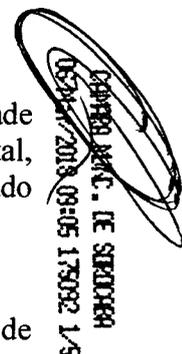
III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V - O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Sorocaba:

I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X - Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
16/04/2016 09:05 175092 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único - Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único - Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10 Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único - No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 11 São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
08:05 175092 3/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12 Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único - A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.

82 Art. 13 A prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular o desenvolvimento de sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias.

Art. 14 A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 15 Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05 MAR 2018 09:06 175082 4/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Propomos a apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, com objetivo de que Sorocaba modernize e sintonize seu desenvolvimento com os rumos do crescimento mundial, atualmente se torna imperativo que os grandes centros urbanos adotem um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos Municípios.

Este objetivo é integrante do amplo conceito de Cidades Inteligentes (*Smart Cities*), em voga no mundo esta tendência cria um conjunto de possibilidades de usos das cidades, entretanto demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos.

Os possíveis desdobramentos deste projeto poderá criar inúmeras oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do Município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção a uma cidade próspera.

Portanto, o conceito de Cidade Inteligente não se restringe a uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas estende suas ações para o estímulo ao uso de recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território, motivo pelo qual, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Nobre Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição indicativa.

S/S, 05 de março de 2018.

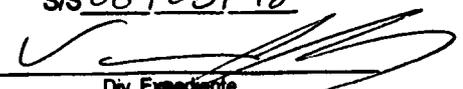
HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05 MAR 2018 09:06 175092 5/5

06/

Recebido na Div. Expediente
06 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 08/03/18



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 / 03 / 18

Lucas Roberto Domingues

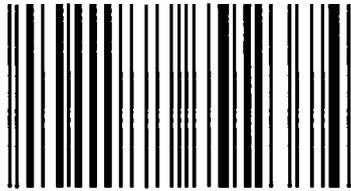
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Data de Cadastro : 06/03/2018



1101177792374



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes (Art. 1º); para fins desta Lei considera-se *Smart City* ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade (Art. 2º); são princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes: o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais; o crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município; o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos; a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município; o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais (Art. 3º); a aplicação desta Lei tem como objetivo: estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba; garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos; desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município; fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

econômica da cidade; estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 4º); são prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Sorocaba: gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso; estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana; priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual; facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura; preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente; incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas; fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana; desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia; ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas; proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados (Art. 5º); os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços (Art. 6º); os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde (Art. 7º); os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública (Art. 8º); o Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública (Art. 9º); deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação (Art. 10); são fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades (Art. 11); os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos (Art. 12); a prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular o desenvolvimento de sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias (Art. 13); a Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município (Art. 14); esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei (Art. 15); cláusula de despesa (Art. 16); vigência da Lei (Art. 17).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando o artigo 14, o qual é inconstitucional, por se tratar de providência eminentemente administrativa, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes), tal providência legislativa justifica-se, pois:

Propomos a apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (Smart Cities) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, com objetivo de que Sorocaba modernize e sintonize seu desenvolvimento com os rumos do crescimento mundial, atualmente se torna imperativo que os grandes centros urbanos adotem um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos Municípios.

Este objetivo é integrante do amplo conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities), em voga no mundo esta tendência cria um conjunto de possibilidades de usos das cidades, entretanto demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos.

Destaca-se que este PL versa sobre Planejamento do Município, encontrando bases na Lei Orgânica, nos termos infra:

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas, a elaboração dos meios e recursos para atingi-los, a monitoria e avaliação de sua implementação.

§ 2º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, a qual direciona a ação da Municipalidade no sentido de observar que o processo de planejamento promova o desenvolvimento integrado, visando o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excepcionando-se:

O artigo 13 deste PL, o qual dispõe que: “A prefeitura deverá promover um concurso anual para estimular o desenvolvimento de sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias”, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, **sendo, portanto, inconstitucional o artigo 13 deste Projeto de Lei.**

Apenas para efeito de informação, destaca-se que Projeto de Lei (PL nº 830/2017) de mesmo teor da presente Proposição está em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo/SP, o qual obteve parecer de constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, dispõe nos termos infra o aludido PL:

Projeto de Lei nº 830/2017

Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00830/2017 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e da outras providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Por esta Lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais.

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município.

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos.

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

1 - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e Prefeitura do Município de São Paulo.

II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos.

III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município.

IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de São Paulo

I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso.

II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana

III - Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual.

IV - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura.

V - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente.

VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas.

VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana.

VIII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia.

IX - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

X - Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

CAPITULO II

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo Único - Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedado a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso exclusivo do município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida financeira equivalente e aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Cidade Inteligente-CMCI.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10º Fica criado o Conselho Municipal de Cidade Inteligente - CMCI, que tem por objetivo o controle e a fiscalização da implantação e uso de sistemas inteligentes na cidade de São Paulo.

§1º Ao CMCI compete deliberar sobre o uso dos dados gerados pelo município, sobre os dispositivos de infraestrutura urbana implantados e sobre quaisquer sistemas inteligentes em uso dentro do município de São Paulo, devendo ser aprovados pelo conselho previamente, tendo como premissas os objetivos e parâmetros dos artigos 3º ao 5º desta Lei.

§2º Terão assento no conselho 7 membros, renovados a cada dois anos na primeira sessão anual, sendo necessariamente 1 (um) membro indicado pelo CAU, Conselho de Arquitetura e Urbanismo, 1 (um) membro indicado pelo CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura, 1(um) membro indicado pela OAB, Ordem dos advogados do Brasil, 1 (um) membro indicado pela Defensoria Publica do Estado de São Paulo, 1 (um) membro do ministério Publico do Estado de São Paulo, 1 (um) membro indicado pela Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal de São Paulo, 1(um) membro indicado pelo Secretária de Urbanismo e Licenciamento da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo obrigatoriamente este último o seu presidente.

§3º O Conselho executará ao menos uma reunião mensal e no máximo três, deliberando por votações em maioria simples, os assuntos levados à pauta por qualquer um dos membros do conselho, por ordem de protocolo, lavrando ao seu término uma ata com valor executivo para os atos deliberados, sobre os quais o município deverá acatar, no prazo determinado em sessão.

§4º O Conselho é órgão de fiscalização dos dados gerados pelo município e deverá aprovar previamente qualquer manipulação ou comercialização dos dados gerados em equipamentos inteligentes dentro da área do município de São Paulo.

§5º A destinação de verbas públicas para implantação de infraestrutura, dispositivos e serviços para Smart City deverão ser aprovadas, conforme os procedimentos ordinários, pelo CMCI que levará em conta sua necessidade, sua igualdade de distribuição no território da cidade e seu impacto no meio social e urbano.

§6º Na sua primeira sessão o CMCI deverá aprovar estatuto próprio, constando seus procedimentos para deliberações, quantidade de votos e de votantes para suas aprovações e as condições necessárias para a sua gestão, podendo ser revisto a cada dois anos, no aniversário da primeira sessão.

Art. 11º Qualquer desvio sobre guarda, armazenamento e transmissão de dados, de qualquer natureza, que violem as normas estabelecidas nesta Lei, autoriza a imediata suspensão dos contratos com a prestadora de serviço, sem prejuízo da sua responsabilização civil e criminal no que couber.

Art. 12º O município de São Paulo e seus cidadãos tem o direito de terem estabilidade no sistema e segurança no recebimento do serviço pelas prestadoras de serviços, sendo garantido o mínimo de 80% de uso sem defeitos em infraestrutura e 90% no que cabe a prestação de serviços, medidos por parâmetros de área, ou por auditoria externa, conforme previsão em contrato.

Art. 13º Todas as obras e projetos que forem protocolados relativos à Cidade Inteligente deverão ser publicados on-line, a cada trimestre, no site da prefeitura, na página da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, ou na pasta que venha a substituí-la.

CAPITULO III

INCENTIVOS, FOMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 14º A infraestrutura para cidade inteligente deverá ser prioritariamente implantada nas subprefeituras que façam limite do município de São Paulo com os municípios vizinhos, podendo a prefeitura prever incentivos específicos para esses casos e sendo vedado nas outras regiões da cidade.

Art. 15º Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo Único - No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 16º São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligente as dotações orçamentárias do município e créditos adicionais suplementares, emendas parlamentares ao orçamento, repasses ou dotações orçamentárias do Estado e da União destinadas ao município, contribuições, doações de pessoas físicas, doações de pessoas jurídicas, entidades sem fins lucrativos e governos e instituições internacionais, e outras receitas eventuais.

Art. 17º Poderão também fazer uso de recursos para implantação da infraestrutura de cidades inteligente por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 18º Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea e aérea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo Único - A infraestrutura física cabeada ou aérea, e os dispositivos implantados dentro da área do município, serão compartilhados sem onerosidade, com o município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos e aéreos.

Art. 19º Os recursos privados deverão ser obtidos com prioridade por meios de PPP, parcerias público-privado, segundo os moldes da Lei federal 11.079/04, visando o menor custo de implantação para a cidade e estimulando o investimento privado dentro da área do município.

§1º Os licenciamentos necessários para a realização das PPP serão executados previamente pelo município, como parte da contrapartida pública na parceria, bem como a prefeitura poderá prever outros incentivos com a finalidade de atrair o capital em áreas menos interessantes ao investimento privado.

§2º O município poderá criar uma agência reguladora para as PPP em cidade inteligente, a fim de imprimir maior rapidez no processo de aprovação, contratação, licenciamento e implementação de infraestrutura, nos moldes a serem definidos por decreto municipal.

Art. 20º A prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias, com verbas e gestão a cargo da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Art. 21º A prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia poderá prever outros mecanismos para estimular micro empresas start-ups por meio de incubadoras municipais ou de parcerias com empresas privadas, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento diversificado de soluções criativas para os problemas da cidade.

Art. 22º A prefeitura poderá disponibilizar linhas de crédito próprias e incentivos fiscais, conforme a sua disponibilidade, regulados por legislação específica, a fim de incentivar as empresas incubadas pelo município e áreas prioritárias para instalação de infraestrutura inteligente.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo município.

Art. 24º As dúvidas e lacunas legais do texto desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Licenciamento, por meio de sua Câmara Técnica CTLU.

Art. 25º As dúvidas quanto a aplicação desta Lei e sua materialidade serão exauridas pelo Conselho Municipal de Cidades Inteligentes- CMCI, bem como sua aplicabilidade direta e indiretamente.

Art. 26º Quando houver conflitos entre áreas diversas sempre deverá ser levada em consideração a primazia do interesse público sobre o privado, o critério de antiguidade e a prevalência das áreas prioritárias sobre as demais.

Art. 27º Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 28º A defesa dos interesses estabelecidos por esta Lei poderá ser executada em juízo individual ou difuso, na forma desta Lei, sem prejuízo de outros dispositivos legais estabelecidos.

Art. 29º Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2017, p. 94-95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

sua seleção

enviar resultado

Base de dados:

proje

Pesquisar:

P=PL8302017 [Todos os campos]

Referências encontradas:

1

Mostrando:

1 .. 1 no formato [**Detalhado**]

página 1 de 1

1 / 1

proje

 selecionar *imprimir*Projeto: PL 830 12/12/2017 ([ver documento](#))

Processo: 01-830/2017

Justificativa: [ver documento](#) Jpl0830-2017

Promovente: Eduardo Tuma

Ementa: DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Assunto: ACESSO / ARMAZENAGEM / CIDADAO / CIDADE / CIDADE INTELIGENTE / COLABORACAO / COMERCIALIZACAO / COMPETENCIA / COMUNICACAO / CONSELHO MUNICIPAL / CONSELHO MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE / CRESCIMENTO ECONOMICO / CRIACAO / DADOS / DESENVOLVIMENTO / DESENVOLVIMENTO ECONOMICO / DESENVOLVIMENTO SOCIAL / DIVULGACAO / EDUCACAO / EMPREENDEDORISMO / FISCALIZACAO / FOMENTO / INCENTIVO / INFRAESTRUTURA / INSTALACAO SUBTERRANEA / INTERNET / INVESTIMENTO / MELHORIA / MEMBROS / MOBILIDADE URBANA / OPERACAO URBANA / PARCERIA / PATRIMONIO AMBIENTAL / PATRIMONIO CULTURAL / PMSF / PRIORIDADE / PRIVACIDADE / PROGRAMA SOCIAL / PROTECAO AMBIENTAL / RECURSOS FINANCEIROS / SAUDE (SANIDADE) / SEGURANCA / SERVICOS PUBLICOS / SETOR PRIVADO / SIGILO / SOCIEDADE CIVIL / TECNOLOGIA / TRANSMISSAO / UTILIZACAO

Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - CCJ
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FINPareceres: [ver documento](#) Conj1965-2017

Tramitação: PROC-CMSP	Recebido em 29/11/2017	Encaminhado em 14/12/2017
CCJ	Recebido em 14/12/2017	Encaminhado em 14/12/2017
SGP12	Recebido em 14/12/2017	Encaminhado em 18/12/2017
SGP21	Recebido em 18/12/2017	Encaminhado em 12/01/2018
SGP12	Recebido em 19/01/2018	Encaminhado em 19/01/2018
SGP21	Recebido em 19/01/2018	Encaminhado em 31/01/2018
SGP12	Recebido em 27/02/2018	Encaminhado em 27/02/2018
URB	Recebido em 28/02/2018	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1965/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 830/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

A proposta estabelece os princípios e regras a nortear a implantação das chamadas cidades inteligentes, com o objetivo de estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e prefeitura; garantir a liberdade de escolha, livre iniciativa, economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos; desenvolver a pluralidade e a eficiências de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município; fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

A matéria de fundo insere-se no disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/12/2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto

Reis

Rinaldi Digilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fabio Riva

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

Edir Sales

Souza Santos

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Gilberto Natalini

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio Fonseca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Gilson Barreto

Jair Tatto

Isac Félix

Atilio Francisco

Reginaldo Tripoli

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/01/2018, p. 52

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 51/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 51/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *“Dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto pelo art. 13º, que padece de inconstitucionalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento nas normas sobre o planejamento do município, estabelecendo diretrizes nos termos que menciona, o que encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, especialmente o art. 122, e seus §§ 1º e 2º.

No entanto, somente o art. 13 da proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que impõe obrigações para que a Prefeitura Municipal prova concurso que estimulem o uso da *“cidade inteligente”*, afrontando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para regulamentar a matéria, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de violação à Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça, nos termos do art. 41 do RIC, oferece a seguinte emenda:

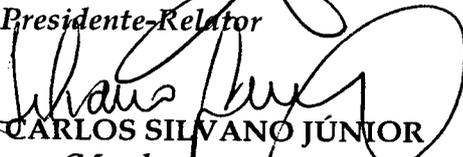
Emenda nº 01

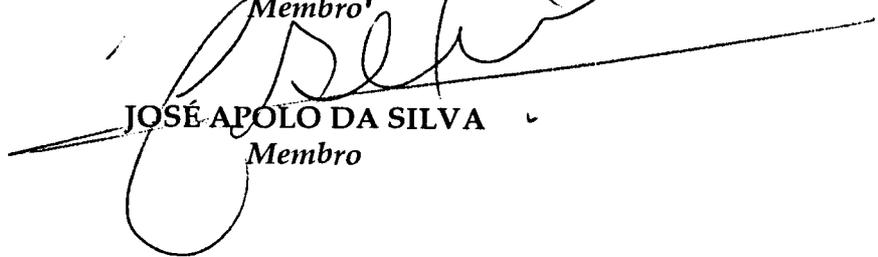
Fica suprimido o art. 13 do PL nº 51/2018 renumerando-se os demais.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, ~~nada a opor~~ sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

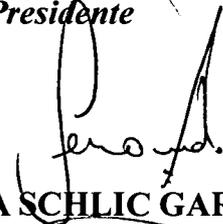
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

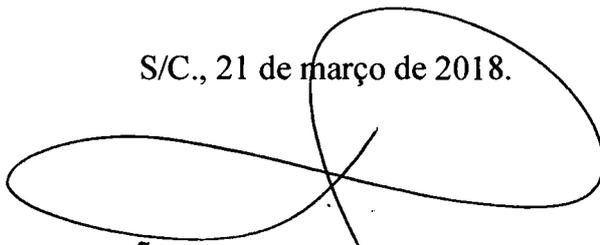
25

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



IARA BERNARDI
Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

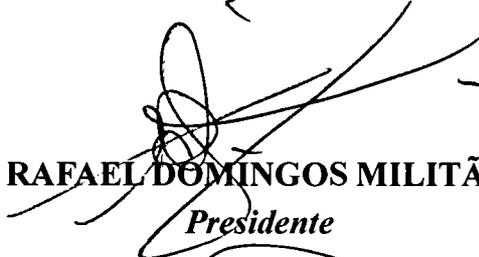
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.



RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

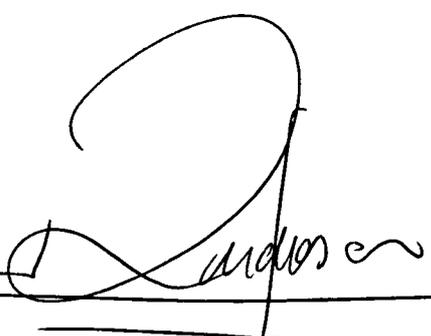
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROGÉRIO NETO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 51/2018, do Edil Hudson Pessini e emenda 1, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 22 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 51/2018 e emenda 1

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador **Hudson Pessini**, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição, com exceção do art. 13 que teve parecer pela sua inconstitucionalidade. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais, desde que o art. 13 seja suprimido, tendo proposto a **emenda 1 que sana referida inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto e a sua emenda, proposta pela Comissão de Justiça, não gera impacto financeiro por se tratar de um projeto que traz conceitos norteadores e princípios.

Ante ao exposto, nada a opor.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

S/C. 22 de março de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR

301

1ª DISCUSSÃO SO. 20/2018

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 17 1 04 1 2018 mundo 1

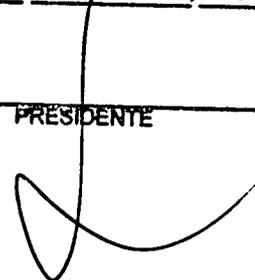


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 21/2018

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 19 1 04 1 2018 mundo 1/
C. Pedro



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 51/2018

SOBRE:. Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se **Smart City** ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V - O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Sorocaba:

I - gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V - preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI - incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII - fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX - ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X - proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10. Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 11. São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12. Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 14. Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de abril de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/

34

DISCUSSÃO ÚNICA SO.24/2018

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 05 / 2018

PRESIDENTE

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0251

Sorocaba, 3 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 62/2018 ao Projeto de Lei nº 237/2017;
- Autógrafo nº 63/2018 ao Projeto de Lei nº 51/2018;
- Autógrafo nº 64/2018 ao Projeto de Lei nº 63/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

AUTÓGRAFO Nº 63/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 51/2018, DO EDIL HUDSON PESSINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se **Smart City** ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V - O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Sorocaba:

I - gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V - preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI - incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII - fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX - ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X - proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10. Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 11. São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12. Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

Art. 13. A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 14. Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

DECRETOS

de remanescente de propriedade de João Bosco Zaccarelli Saigueiro; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 4,00 metros, até o ponto "4", confrontando com área de propriedade de AFGL Administração, Participação e Empreendimentos Ltda.; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 13,50 metros, até o ponto "1", início da descrição, confrontando com Avenida Pirelli; encerrando uma área de 52,67 metros quadrados".

Art. 2º A presente instituição visa à implantação de rede de drenagem de águas pluviais, razão pela qual, sobre referida área não poderão ser levantadas construções de quaisquer espécies, nem poderão ser opostos quaisquer embargos que inviabilizem ou prejudiquem a obra.

Art. 3º A servidão será instituída por escritura pública, em havendo acordo ou anuência do proprietário, ou judicialmente na hipótese contrária.

Art. 4º Havendo acordo quanto ao preço e ao pagamento, as aquisições far-se-ão por qualquer das formas previstas no Código Civil Brasileiro, uma vez satisfeitas as seguintes exigências:

I - que o preço não ultrapasse o respectivo laudo de avaliação;

II - que o proprietário ofereça título de filiação vintenária, bem como certidões negativas, que provem não existirem quaisquer ônus sobre o imóvel expropriado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA

Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 3.194/2018-SAAE)

DECRETO Nº 23.767, DE 30 DE MAIO DE 2 018.

(Declara imóvel de utilidade pública, para fins de instituição de faixa de servidão destinada à passagem de rede de drenagem de águas pluviais e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser instituída pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, faixa de servidão destinada à passagem de rede de drenagem de águas pluviais, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, situado nesta cidade, conforme consta no Processo Administrativo nº 3.194/2018-SAAE, a saber:

Proprietário: consta pertencer à AFGL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTOA. e outros ou sucessores.

Local: imóvel situado no Jardim Boa Esperança, Sorocaba/SP.

Matrícula nº 101.143 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Área da faixa de servidão: 234,96 m².

Área remanescente: 500,89 m².

Área total do imóvel: 735,85 m².

Descrição: "O terreno, situado na Avenida Pirelli, no Bairro Jardim Boa Esperança, Município e comarca de Sorocaba com área enunciativa de 735,85 metros quadrados, terá a instituição de faixa de servidão para drenagem de rede de drenagem de águas pluviais, a descrição tem como início o ponto "1"; ponto este localizado na divisa da área de propriedade de João Bosco Zaccarelli Saigueiro, com a área de propriedade de AFGL Administração, Participação e Empreendimentos Ltda., segue em linha reta, por uma distância de 50,00 metros, confrontando com a propriedade de João Bosco Zaccarelli Saigueiro, até o ponto "2"; deflete à direita, segue em linha curva, por uma distância de 5,15 metros, confrontando com a Rua José Felizardo da Silva, até o ponto "3"; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 42,51 metros, até o ponto "4"; deflete à esquerda, segue em linha reta, por uma distância de 10,61 metros, até o ponto "5"; do ponto "3" ao ponto "5", confrontando com área remanescente de propriedade de AFGL Administração Participação e Empreendimentos Ltda., deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 4,86 metros, até o ponto "6", confrontando com a Vieira; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 14,52 metros, confrontando com a Avenida Pirelli, até o ponto "1", início desta descrição, encerrando uma área de 234,96 metros quadrados".

Art. 2º A presente instituição visa à implantação de rede de drenagem de águas pluviais, razão pela qual, sobre referida área não poderão ser levantadas construções de quaisquer espécies, nem poderão ser opostos quaisquer embargos que inviabilizem ou prejudiquem a obra.

Art. 3º A servidão será instituída por escritura pública, em havendo acordo ou anuência do proprietário, ou judicialmente na hipótese contrária.

Art. 4º Havendo acordo quanto ao preço e ao pagamento, as aquisições far-se-ão por qualquer das formas previstas no Código Civil Brasileiro, uma vez satisfeitas as seguintes exigências:

I - que o preço não ultrapasse o respectivo laudo de avaliação;

II - que o proprietário ofereça título de filiação vintenária, bem como certidões negativas, que provem não existirem quaisquer ônus sobre o imóvel expropriado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA

Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

(Processo nº 15.454/2018)

LEI Nº 11.726, DE 4 DE JUNHO DE 2 018.

(Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 51/2018 – autoria do Vereador HUDSON PESSINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que norteiarão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - o crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do Município;

III - o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do Município;

V - o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município;

IV - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no Município de Sorocaba:

I - gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V - preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI - incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII - fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX - ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X - proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

LEIS

Parágrafo único. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10. Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 11. São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12. Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.

Art. 13. A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 14. Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 4 de junho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPINO

Prefeito Municipal
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central
LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos
Publicação na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
JUSTIFICATIVA

Propomos a apreciação desta edibilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (Smart Cities) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, com objetivo de que Sorocaba modernize e sintonize seu desenvolvimento com os rumos do crescimento mundial, atualmente se torna imperativo que os grandes centros urbanos adotem um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos Municípios. Este objetivo é integrante do amplo conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities), em voga no mundo esta tendência cria um conjunto de possibilidades de usos das cidades, entretanto demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos.

Os possíveis desdobramentos deste projeto poderão criar inúmeras oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do Município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção a uma cidade próspera.

Portanto, o conceito de Cidade Inteligente não se restringe a uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas estende suas ações para o estímulo ao uso de recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e desenvolvi-

mento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território, motivo pelo qual, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Nobre Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição indicativa.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Sorocaba

MESA DIRETORA 2018

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB

1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN

2º Secretário: José Francisco Martínez - PSDB

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB



17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB
Antonio Carlos Silveira Júnior - PV
Fausto Salvador Peres - Podemos
Fernanda Schlic Barcia - PSD
Francisco França da Silva - PT
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB
Hudson Pessini - PMDB

Iara Bernardi - PT
Irineu Donizeti de Toledo - PRB
Jêso Donizeti Silvestre - PSDB
José Apêle da Silva - PSD
José Francisco Martínez - PSDB
Fernando Dini - MDB
Luis Santos Pereira Filho - PRB

Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB
Rafael Domingos Milhite - PMDB
Renan dos Santos - PCdoB
Rodrigo Maganhato - DEM
Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
Wanderley Diego de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

PORTARIA 080/2018

(Dispõe sobre regulamentação de expediente)

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 23, Inciso II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba,

RESOLVE:

Art. 1º O expediente no dia 30 de maio de 2018 será das 12h às 17h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 463, DE 24 DE MAIO DE 2018.

Dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 241 de 26 de outubro de 1995 - Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2018, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PREGÃO Nº 16/2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que se encontra aberto o Pregão nº 16/2018, que tem como objeto a contratação de outsourcing de impressão, incluindo o fornecimento dos suprimentos, manutenção preventiva e corretiva, conforme especificações no Termo de Referência. A abertura está marcada para o dia 15/06/2018, às 14:00. O edital está disponível no site: www.camarasorocaba.sp.gov.br. Informações pelos telefones: (15) 3238-1155 / 3238-1111, e no endereço Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP. Os esclarecimentos prestados, as decisões sobre eventuais impugnações, comunicados e outros referentes à licitação serão disponibilizados no site www.camarasorocaba.sp.gov.br.



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 15.454/2018)

LEI Nº 11.726, DE 4 DE JUNHO DE 2 018.

(Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 51/2018 – autoria do Vereador HUDSON PESSINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se **Smart City** ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - o crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do Município;

III - o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do Município;

V - o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II - garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município;

IV - fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.



Lei nº 11.726, de 4/6/2018 – fls. 2.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no Município de Sorocaba:

- I - gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;
- II - estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;
- III - priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;
- IV - facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;
- V - preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;
- VI - incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;
- VII - fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;
- VIII - desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;
- IX - ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;
- X - proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

M



PREFEITURA DE SOROCABA

44

Lei nº 11.726, de 4/6/2018 – fls. 3.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10. Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 11. São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12. Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.

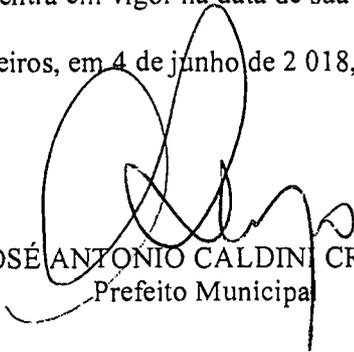
Art. 13. A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 14. Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de junho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.726, de 4/6/2018 – fls. 5.

JUSTIFICATIVA

Propomos a apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, com objetivo de que Sorocaba modernize e sintonize seu desenvolvimento com os rumos do crescimento mundial, atualmente se torna imperativo que os grandes centros urbanos adotem um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos Municípios.

Este objetivo é integrante do amplo conceito de Cidades Inteligentes (*Smart Cities*), em voga no mundo esta tendência cria um conjunto de possibilidades de usos das cidades, entretanto demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos.

Os possíveis desdobramentos deste projeto poderão criar inúmeras oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do Município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção a uma cidade próspera.

Portanto, o conceito de Cidade Inteligente não se restringe a uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas estende suas ações para o estímulo ao uso de recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território, motivo pelo qual, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Nobre Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição indicativa.